



Número: **0013441-55.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.174.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>	
	<b>NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>Clovis da Silva Bastos Junior (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>VINICIUS MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO(A)) ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO(A)) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO(A)) ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>JUCEPE (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79220189	23/04/2021 17:32	<a href="#">Parecer</a>	Parecer (Outros)

79220192	23/04/2021 17:32	<a href="#">Parecer de Encerramento</a>	Parecer (Outros)
----------	---------------------	---	------------------

Parecer do Administrador Judicial em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 16/05/2024 11:54:13  
Número do documento: 21042317322971800000077593025  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042317322971800000077593025>  
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 23/04/2021 17:32:29

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL sobre o PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos.

Sob o ID 77850494, este Juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial no que tange o encerramento da recuperação judicial.

Nesse diapasão, em cumprimento do artigo 61 da Lei 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei 14.112/2020, conclui-se que este feito se encontra apto para ser encerrado, vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Insta salientar que a alteração advinda pela novel legislação, modificou o referido artigo ao determinar que o magistrado poderá manter o devedor sob a fiscalização do Juízo até dois anos, contados, inclusive, se houver período de carência. Diante disso, o prazo de fiscalização de dois anos é a regra geral, podendo o Juízo diminuí-lo caso entenda conveniente no caso concreto. Destarte, durante o período processual, cabe ao administrador judicial fiscalizar o cumprimento do plano e apresentar os relatórios mensais, nos termos do art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005.

Ainda, cumpre observar que a lei nº 14.112/2020, introduziu o parágrafo único em seu artigo 63, dispondo que o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores - QGC, motivo pelo qual não há necessidade de homologação do mesmo para sucessivo deferimento do encerramento. No entanto, no caso em tela, como será visto adiante, este subscritor trará à baila o quadro geral em andamento e os incidentes processuais ainda pendentes.

Sendo assim, exemplificados os dois pontos mais relevantes atinentes a atualização da matéria que aqui será abordada, para convencimento da necessidade de encerramento deste feito, já sob a ótica da Lei nº 14.112/2020, passa-se a discorrer sobre o tema.

Pois bem, vejamos.

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 18/04/2016 pela empresa N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI – EPP, cujo processamento foi deferido em 28/04/2016, na concessão da medida liminar de ID 11215106.

Para que executasse a função de fiscal do procedimento, a DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, através do seu sócio Dr.

Marcelo Paes Barreto de Almeida, assinou o termo de compromisso e juntou sob o ID 11413035.

Em 06/05/2016, foi peticionado o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES (ID 11508621), conforme artigo 52, § 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência - LRF. Em seguida, restou certificado que o edital foi publicado no DJe nº 87/2016, em 11/05/2016, às fls. 510. Por conseguinte, conforme certidão juntada no ID 11995174, o prazo para habilitações e divergências administrativas findou em 03/06/2016, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

A 2ª lista de credores foi apresentada por este subscritor no prazo previsto no art. 7º, § 2º DA LRF, acostada aos autos sob o ID 13148115. Em sequência, no ID 13327201, foi peticionado o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES e publicado no DJe nº 156/2016 em 26/08/2016, para devidos conhecimento e publicidade da 2ª lista supramencionada.

Dando continuidade ao procedimento, o plano de recuperação judicial foi apresentado em 22/06/2016, o qual recebeu objeção do credor ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID 14552809). No que tange o artigo 56, da Lei 11.101/2005, diante de objeção ao plano, deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores - AGC. Dessa forma, este juízo exarou despacho sob o ID 20295652 convocando a referida solenidade para os dias 11/07/2017 e 21/07/2017 às 10h. O edital de convocação para cumprimento da formalidade e devida publicidade, se deu em 05/06/2017, no ID 20413247.

Prontamente, em 07/07/2017, a recuperanda juntou o plano de recuperação judicial modificado e consolidado (ID 21345562).

Após a realização da Assembleia, este Administrador juntou a ata da Assembleia Geral, assim como a ata de presença e a alteração do contrato social consolidado (IDs 21433285/21433322/21433347). Ocorre que, o Presidente da mesa

declarou não instalada a AGC, por não estar representado com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, restando a convocação para a segunda data agendada, em 21/07/2017, a qual será instalada com presença de qualquer número de credores.

Em complemento, em segunda convocação, após a realização da Assembleia, este subscritor juntou novamente toda documentação referente à Assembleia. Na votação, houve contraposição de 3 (três) credores: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A, os quais correspondem a 50% dos credores presentes, representando 28,92% sobre o total de crédito da classe III – quirografários, no valor de R\$ 1.367.161,25 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Em contrapartida, os credores remanescentes da classe II e classe IV, não se opuseram ao plano com ressalva apenas do Banco do Brasil sobre a manutenção das garantias atualmente existentes.

Dessa forma, foi aprovado o plano de recuperação judicial da N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI LTDA – EPP, com percentual geral de 62,5% com 5 (cinco) credores e o percentual de 71,12% do valor, com o importe de R\$ 3.367.303,13, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, e, por conseguinte, homologado no ID 21579578.

A recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial sob o ID 56223230, assim como a consolidação do quadro geral de credores - QGC. No entanto, diante dos impactos advindos pela pandemia do coronavírus, a recuperanda enviou um comunicado para este Administrador (ID 60982501) informando que por motivo extraordinário e imprevisível não iria conseguir realizar o pagamento do mês de abril, sem comprometer a manutenção de sua operação. Ademais, conclui no comunicado que irá suspender o cumprimento do plano de recuperação judicial por um período de 90 dias, a fim de assegurar a manutenção de suas atividades nesse período extremo.

Em resposta ao requerimento supra da recuperanda, este administrador informou a impossibilidade de apresentação do QGC (ID 66933106), pois seria necessário que a recuperanda estivesse com os pagamentos dos credores em dia, o que não era o caso, inclusive, conforme comprovado acima pelo comunicado da empresa.

Devido à pandemia do coronavírus, sob o ID 67075280, a recuperanda requereu a suspensão dos pagamentos do plano por um prazo de seis meses, referente às obrigações vencidas entre 01/04/2020 até 01/10/2020, com a retomada dos pagamentos a contar do mês de outubro em diante, ficando as parcelas em aberto para o final do prazo previsto no plano. Em atendimento ao despacho de ID 67502324, este assinante emitiu parecer em concordância com a suspensão dos pagamentos, coadunando com a Portaria nº 162 do CNJ, no intuito de mitigar os impactos do COVID-19 no funcionamento e consequente preservação da empresa. Por fim, através da manifestação de ID 74990712, o *Parquet* acompanhou o parecer supra, após o qual este Juízo deferiu a suspensão, na decisão de ID 77850494.

Em 11/02/2021, a recuperanda requereu novamente o encerramento do processo recuperacional. Em continuidade, na decisão de ID 77850494, este MM Juízo intimou o Administrador Judicial para se pronunciar sobre o pleito, o que o faz nos termos a seguir.

É o relatório.

#### ➤ DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprе esclarecer, a priori, as principais premissas do plano de recuperação judicial - PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo E. Juízo. No que concerne a proposta de realinhamento do passivo explanada abaixo, a empresa visou superar a crise e salvaguardar a capacidade de geração de empregos e riqueza, ensejando a quitação automática da dívida sujeita ao plano.

Até o momento da apresentação do plano, a recuperanda não possuía credores inscritos na classe I – credores trabalhistas. Entretanto, previu que, havendo habilitações nesta categoria, antes da homologação do plano, o pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da publicação da homologação do plano. Nos termos do plano, esses planos serão pagos sem a incidência de multas, juros, índices financeiros ou quaisquer encargos, sendo limitados apenas até a data do pedido da recuperação.

Eventuais créditos retardatários de natureza trabalhista serão pagos nos prazos supramencionados, sendo 30 (trinta) dias para crédito estritamente de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido recuperacional e 12 (doze) meses contados da decisão que habilitar o crédito, sendo pagos os valores ora previstos no último dia útil de cada mês.

Assim como a classe I, não havia crédito concursal inscrito na classe II – crédito em garantia real, no momento de apresentação do plano. Em caso de eventual habilitação, previu o pagamento da seguinte maneira: as 12 (doze) primeiras parcelas devidas serão compostas apenas da correção monetária e juros (TR + 0,75%), calculados sobre o valor consolidado na data da aprovação do plano. O primeiro vencimento ocorrerá no 30º (trigésimo) dia útil após a data da aprovação do PRJ. Da 13ª a 108ª, serão devidos o principal, correção monetária e juros, calculados até a data do seu respectivo vencimento, a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Já na classe III – credores quirografários e com privilégio geral e especial, a previsão no plano dispõe a seguinte forma de pagamento: correção monetária e juros (TR + 0,75%) ao mês, calculados sobre o valor do crédito consolidado na data da aprovação do PRJ. O primeiro vencimento ocorrerá no 30º (trigésimo) dia útil após a data a aprovação no plano. Da 13ª a 108ª, serão devidos o principal, correção monetária e

juros, calculados até a data do seu respectivo vencimento, a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Quanto aos credores da classe IV – Microempresas ou Empresas de Pequena Porte, consta que haverá pagamento integral do valor nominal dos créditos habilitados, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme discriminado a seguir. O índice financeiro e juros aplicados foi conforme índice de caderneta de poupança. Acerca da forma de pagamento, previu o parcelamento em 12 (doze) meses da data da homologação do plano, sendo a primeira parcela em 30 dias úteis após a aprovação do plano.

➤ **DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

No que tange o cumprimento do plano recuperação judicial, verificamos o que se segue.

Tem-se, na 2ª lista de credores, o seguinte:

CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS			
NOME	CNPJ/CPF		CRÉDITO 2ª LISTA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$	353.201,51
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A	59.438.325/0001-12	R\$	16.268,10
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	R\$	2.760.140,53
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA	83.472.803/0001-76	R\$	8.000,00
FELIX COMBUSTIVEIS PIEDADE LTDA	09.245.202/0001-78	R\$	378.035,61
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3636-73	R\$	997.691,64
SERVICAR S.A	09.798.307/0001-54	R\$	222.638,99
GABRIELA GOIS CAVALCANT	008.582.564-60	R\$	566.381,09
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>5.302.357,47</b>
CLASSE IV - CREDITORES ME E EPP			
NOME	CNPJ		CRÉDITO 2ª LISTA
RECIFE TEC.- RICARDO GONCALVES – ME	06.188.261/0001-63	R\$	1.760,00
ULTRACONTABIL LTDA ME	41.106.741/0001-39	R\$	4.728,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>6.488,00</b>
<b>VALOR TOTAL DE CRÉDITOS</b>		<b>R\$</b>	<b>5.308.845,47</b>



Até o presente momento não houve nenhuma habilitação de credores na **Classe I** – crédito trabalhista e na **Classe II** – garantia real. No entanto, sobre o restante dos créditos segue o status atualizado no cumprimento do plano.

**Classe III:** levando em consideração a 2ª lista, conforme documentação apresentada pela recuperanda, constata-se que restam pendentes de quitação o crédito do BANCO DO BRASIL S.A., cujo parcelamento vem sendo quitado mensalmente, conforme previsto no plano; e o crédito do ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA DE GOIS CAVALCANTI, tendo em vista que a mesma ainda não procedeu com a apresentação dos dados para pagamento perante a recuperanda.

**Classe IV:** a recuperanda efetuou o pagamento a todos os credores dessa classe, restando comprovada a quitação de todos os créditos referente à Recuperação Judicial.

#### ➤ **OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

Insta considerar que inexistente Comitê de Credores nessa Recuperação Judicial por falta de interesse dos credores.

Concernente ao quadro geral de credores, apesar de ser facultada a apresentação, como discorrido acima, este subscritor traz à baila o quadro geral em andamento, com o adendo de pendência de julgamento e trânsito em julgado de dois incidentes trabalhistas, conforme planilha a seguir.

**QUADRO GERAL DE CREDORES - EM ANDAMENTO**

**CLASSE III - QUROGRAFÁRIOS**

NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 2ª LISTA	CUMPRIMENTO PRJ
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 353.201,51	QUITADO
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A	59.438.325/0001-12	R\$ 16.268,10	QUITADO
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	R\$ 2.760.140,53	PAGAMENTO EM DIA
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA	83.472.803/0001-76	R\$ 8.000,00	QUITADO
FELIX COMBUSTIVEIS PIEDADE LTDA	09.245.202/0001-78	R\$ 378.035,61	QUITADO
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3636-73	R\$ 997.691,64	QUITADO
SERVICAR S.A	09.798.307/0001-54	R\$ 222.638,99	QUITADO
ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA DE GOIS CAVALCANTI	inventário 0045148-95.2014.8.17.0001	R\$ 566.381,09	NÃO PASSOU OS DADOS PARA PAGAMENTO
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 5.302.357,47</b>	

**CLASSE IV - CREDORES ME E EPP**

NOME	CNPJ	CRÉDITO 2ª LISTA	CUMPRIMENTO PRJ
RECIFE TEC.- RICARDO GONCALVES - ME	06.188.261/0001-63	R\$ 1.760,00	QUITADO
ULTRACONTABIL LTDA ME	41.106.741/0001-39	R\$ 4.728,00	QUITADO
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 6.488,00</b>	

**VALOR TOTAL DE CRÉDITOS** R\$ 5.308.845,47

INCIDENTES	STATUS	VALOR
ROSIMERE NASCIMENTO DA SILVA 0003952-52.2020.8.17.2001	EM ANDAMENTO	R\$ 74.195,67
ROSINEIDE DE MELO CAMPELO 0003945-60.2020.8.17.2001	PEDIDO PROCEDENTE	R\$ 32.839,08

Neste diapasão, sobre as obrigações ora discutidas, ressalta este Administrador eu a recuperanda está quite quanto ao pagamento de seus honorários.

Por fim, opina este Administrador Judicial pelo encerramento do processo de recuperação judicial, nos moldes do artigo 63 da Lei 11.101/2005, aguardando a sentença para posterior apresentação do relatório consubstanciado, previsto no inciso III do referido artigo.

É o parecer, ficando este Administrador Judicial a disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.



**DILIGENCE**  
ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA

**Recife, 23 de abril de 2021.**

 

**Marcelo Paes Barreto**

OAB/PE nº 27.897

**Paulo Souza**

OAB/PE nº 30.472

